



BOLETIM DE DIFUSÃO

INFORMATIVO ELETRÔNICO DA DIRETORIA-GERAL DE COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL
DIVISÃO DE PUBLICIDADE E DIVULGAÇÃO INSTITUCIONAL • SERVIÇO DE DIFUSÃO

Rio de Janeiro, 10 de dezembro de 2013 - Edição nº 195

[Edição de Legislação](#) | [Informativo do STF nº 727 \(10.12.2013\)](#)

[Verbete Sumular](#) | [Informativo do STJ nº 531 \(04.12.2013\)](#)

[Notícias STF](#) | [Boletins SEDIF anteriores](#)

[Notícias STJ](#)

[Notícias CNJ](#)

[Súmula da Jurisprudência TJERJ](#)

[Teses Jurídicas do TJERJ](#)

[Avisos do Banco
do Conhecimento PJERJ](#)

JURISPRUDÊNCIA

[Ementário Cível nº 47](#)

[Embargos Infringentes](#)

[Julgados Indicados](#)

Outros Links:



[Atos Oficiais](#)

[Informes de Referências Doutrinárias](#)

[Sumários-Correntes de Direito - novo](#)

[Revista Jurídica - nova edição](#)

[Revista Direito em Movimento \(EMERJ\)](#)

EDIÇÃO DE LEGISLAÇÃO*

Sem conteúdo aplicável ao PJERJ

Fonte: Alerj

[VOLTAR AO TOPO](#)

VERBETE SUMULAR *

Sem conteúdo

Fonte: TJERJ

[VOLTAR AO TOPO](#)

NOTÍCIAS STF*

Condenação sem trânsito em julgado não pode afastar candidato de concurso

Com base no princípio constitucional da presunção da inocência, o ministro Celso de Mello, negou seguimento (arquivou) a recurso, confirmando entendimento da Corte de que candidatos a concurso público que tenham contra si condenações criminais não transitadas em julgado não podem ser afastados do certame. A decisão foi proferida na análise do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 733957.

O Estado do Ceará questionou, no STF, decisão do Tribunal de Justiça estadual, que entendeu ter sido ilegal a exclusão de um candidato que prestou concurso público para o cargo de agente penitenciário, na fase de investigação social, porque se teria descoberto existir contra ele sentença condenatória sem trânsito em julgado.

Para o decano, contudo, a decisão estadual, baseada na presunção da inocência, está em harmonia com a jurisprudência prevalecente no Supremo. A presunção da inocência não se aplica apenas ao direito penal, mas também para processos e domínios de natureza não criminal, como forma de preservação da integridade de um princípio que não pode ser transgredido por atos estatais, como a exclusão de concurso público pela mera existência de registros criminais em nome do candidato, sem haver, contudo, o trânsito em julgado, salientou Celso de Mello.

Além disso, o ministro explicou que a presunção de inocência não se esvazia, progressivamente, à medida em que se sucedem os graus de jurisdição. Mesmo confirmada a condenação penal por um Tribunal de segunda instância, “ainda assim subsistirá, em favor do sentenciado, esse direito fundamental, que só deixa de prevalecer com o trânsito em julgado da sentença penal condenatória”.

Assim, considerando que a exclusão do candidato, com base na existência de condenação penal sem trânsito em julgado, afronta o postulado constitucional do estado de inocência, previsto no artigo 5º (inciso LVII) da Constituição Federal, o ministro julgou inviável o recurso interposto pelo Estado do Ceará e manteve a decisão da corte estadual.

Confira [a íntegra da decisão](#).

Processo: ARE 733957.

[Leia mais...](#)

Fonte: Supremo Tribunal Federal

[VOLTAR AO TOPO](#)

NOTÍCIAS STJ*

[Falta de registro de doação de imóvel não impede oposição de embargos contra penhora](#)

O Superior Tribunal de Justiça decidiu que não há como manter a penhora sobre imóvel doado aos filhos menores, em razão de dívida contraída pelos pais posteriormente à doação. Seguindo voto do ministro Raul Araújo, a Quarta Turma definiu que a falta de registro imobiliário da doação não impede que os filhos apresentem embargos de terceiro contra penhora realizada sobre imóvel que eles haviam recebido dos pais anteriormente.

Em ação de separação judicial, homologada em 1994, os pais fizeram doação de um imóvel aos filhos menores. O registro imobiliário da doação não foi feito. Posteriormente, em 1995, realizaram uma operação de crédito no Banco do Brasil, dando em garantia o mesmo imóvel, e omitindo seu real estado civil.

Ante o não pagamento da obrigação, o banco ajuizou ação executiva de título extrajudicial (cédula de crédito rural) e pediu a penhora do imóvel. Os filhos apresentaram embargos à execução. Afirmaram que o fato de não existir registro da doação no cartório de imóveis não exclui o seu direito de oferecer embargos de terceiro para proteção de sua propriedade. Sustentaram que “a sentença que homologa a separação e a partilha produz efeitos do trânsito em julgado, independentemente de qualquer registro”.

Em primeiro grau, o juiz reconheceu a impossibilidade da penhora, porque os menores não poderiam ser penalizados com a alienação de bem que lhes coube na separação judicial dos pais. O juiz ainda destacou que os pais cometeram estelionato, ao dar em garantia bem imóvel que não mais lhes pertencia.

O banco apelou e o tribunal local reverteu a sentença. Se, quando da assinatura da cédula de crédito, não houve o registro de restrição pela doação do imóvel, “maliciosamente omitida pelos devedores”, os embargos deveriam ser rejeitados, mantendo-se a penhora – entendeu o tribunal de segunda instância.

Os filhos recorreram ao STJ. Em decisão monocrática, foi dada razão aos embargantes, ao entendimento de que a penhora se deu sobre bem que já não integrava mais o patrimônio dos devedores e que o fato de a partilha não ter sido registrada não impede a defesa por meio dos embargos de terceiro.

O banco recorreu com agravo regimental, mas a posição foi mantida pela Turma. O relator do agravo, ministro Raul Araújo, destacou que o objeto dos embargos de terceiro é a possibilidade de proteção da propriedade, ainda que carente de registro no cartório.

O ministro reconheceu que é cabível a apresentação dos embargos pelos filhos menores para defender sua posse e discutir a legitimidade da penhora do imóvel, principalmente porque a propriedade do bem se encontra amparada em decisão transitada em julgado. Raul Araújo ainda lembrou que a jurisprudência do STJ é no sentido de considerar que a falta de registro da doação no cartório de imóveis não impede a oposição dos embargos de terceiro.

O relator também salientou que qualquer responsabilização dos pais pelas consequências de possíveis crimes no negócio firmado com o banco deve ser perseguida em via adequada.

Processo: REsp.469709

[Leia mais...](#)

[Cobertura de danos corporais só não abrange danos morais ou estéticos com exclusão expressa](#)

Contratos de seguro que preveem cobertura para danos corporais abrangem tanto os danos materiais, como os estéticos e morais. Não havendo exclusão expressa de cobertura para danos morais ou estéticos, deve-se entender que o termo “danos corporais”

compreende todas as modalidades de dano. Foi o que decidiu a Terceira Turma.

De acordo com o processo julgado, após sentença condenatória de indenização por danos materiais, morais e estéticos causados por acidente de trânsito, uma empresa seguradora foi condenada a reembolsar as indenizações pagas pelo segurado a título de danos materiais e estéticos. O tribunal local, porém, reverteu a decisão quanto aos danos estéticos.

A autonomia entre os danos morais e materiais está bem pacificada no STJ. Mais recentemente, um novo tipo de dano, de natureza jurídica própria, passou a ser considerado: o dano estético.

Embora se assemelhe ao dano moral por seu caráter extrapatrimonial, o dano estético deriva especificamente de lesão à integridade física da vítima, causada por modificação permanente ou duradora em sua aparência externa.

Enquanto os danos estéticos estão diretamente relacionados à deformação física da pessoa, os danos morais alcançam esferas intangíveis do patrimônio, como a honra ou a liberdade individual. A diferença entre eles foi confirmada na Súmula 387 do STJ, segundo a qual “é lícita a cumulação das indenizações de dano estético e dano moral”.

Segundo os autos, a apólice firmada entre o segurado e a seguradora continha cobertura para danos corporais a terceiros, com exclusão expressa apenas de danos morais, sem nenhuma menção à exclusão de danos estéticos.

A ministra Nancy Andrighi, relatora do caso, citou que, embora haja no site da Superintendência de Seguros Privados uma distinção para efeitos de cobertura entre dano estético e corporal, a diferença terminológica não modifica a realidade dos autos.

“O contrato entabulado entre as partes não excluía de cobertura os danos estéticos, de sorte que, na linha da jurisprudência desta Corte, deve-se entender que a referida modalidade de dano está contida na expressão ‘danos corporais’ prevista na apólice”, afirmou a ministra.

Com a decisão, a seguradora deve reembolsar as quantias relativas aos danos materiais e estéticos. Os valores relativos aos danos morais não devem ser incluídos na condenação da empresa, pois há cláusula expressa de exclusão.

Processo: REsp.1408908

[Leia mais...](#)

Fonte: Superior Tribunal de Justiça

[VOLTAR AO TOPO](#)

AVISOS DO BANCO DO CONHECIMENTO PJERJ*

Banco de Sentenças – Atualização

O Banco de Sentenças armazena e permite a consulta a íntegra de sentenças selecionadas, classificadas e organizadas com base na tabela do Conselho Nacional de Justiça – CNJ. Informamos que, em [Direito do Consumidor](#), foram disponibilizadas sentenças classificadas nos seguintes assuntos:

| | |
|-----------------------|---|
| Direito do Consumidor | Expurgos Inflacionários/Bancários/Contratos de Consumo |
| | Cartão de Crédito/Contratos de Consumo |
| | Cartão de Crédito/Contratos de Consumo |
| | Estabelecimentos de Ensino / Contratos de Consumo |
| | Fornecimento de Energia Elétrica / Contratos de Consumo |
| | Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes / Indenização Por Dano Moral/ Responsabilidade do Fornecedor |
| | Protesto Indevido de Título / Indenização Por Dano Moral / Responsabilidade do Fornecedor |
| | Protesto Indevido de Título / Indenização Por Dano Moral / Responsabilidade do Fornecedor |
| | Contratos de Consumo/ Consórcio |
| | Contratos de Consumo/ Plano de Saúde |
| | Responsabilidade do Fornecedor/Interpretação - Revisão Contratual |

Alem disso, podemos encontrar outras sentenças selecionadas, de outras áreas do direito, por meio de ferramenta <editar> <localizar>

Navegue na página e encaminhe sugestões, elogios e críticas: seesc@tjrj.jus.br

Fonte: DGC0M-DECCO-DICAC-SEESC

[VOLTAR AO TOPO](#)

JURISPRUDÊNCIA*

EMBARGOS INFRINGENTES*

Sem conteúdo

Fonte: TJERJ

[VOLTAR AO TOPO](#)

JULGADOS INDICADOS*

[1030105.49.2011.8.19.0002](#) – rel. Des. **Gilmar Augusto Teixeira**, j. 21.11.2013 e p. 25.11.2013

Apelação criminal. Homicídio culposo na direção de veículo automotor duplamente majorado. Sentença absolutória. Recurso da assistente de acusação, filha da vítima, desejando a procedência da pretensão punitiva estatal deduzida na exordial acusatória. Preliminar arguida nas contrarrazões defensivas de ausência de legitimidade recursal do assistente de acusação. A preliminar não deve ser agasalhada, posto que a própria lei de ritos garante ao assistente de acusação o direito de submeter a controle recursal a decisão judicial que lhe soar desfavorável. Como é cediço, a legitimidade do assistente de acusação para recorrer é supletiva. *In casu*, o Ministério Público não recorreu, razão pela qual o apelo do assistente deve ser conhecido e o seu pronunciamento recebido na forma prevista no art. 271, do Cpp. Precedentes. Preliminar que merece rejeição. No mérito, de início, é importante ressaltar que a exordial acusatória descreve que o recorrido, na condução de um veículo automotor, agindo com inobservância do dever de cuidado objetivo exigido pela norma, ao trafegar em velocidade incompatível com a via, atropelou a vítima Isabel, que se encontrava com um pé na calçada e outro na faixa branca, próxima ao meio fio, que veio a falecer. A denúncia descreve, portanto, imprudência do recorrido, repita-se, ao trafegar em velocidade incompatível com a via e é esta prova que se deve buscar no caderno probatório. No caso de crime culposo no trânsito, que sabidamente só se aperfeiçoa mediante a comprovação de um agir imprudente, negligente ou imperito, não basta a demonstração de que o agente dirigia o automóvel. É necessário algo mais, isto é, a indicação, amparada na prova coligida, de que o fazia violando dever objetivo de cuidado exigido na situação concreta. O laudo de exame de local em nenhum momento indicou, como deveria, a velocidade permitida e a adequada no local do evento, concluindo o expert, com excesso de exação e exercício inadequado de juízo de valor que não lhe competia realizar, que a causa principal do atropelamento foi a falta de atenção e cautela por parte do pedestre. De todas as pessoas ouvidas em juízo, a única que presenciou o atropelamento foi o Sr. Renê Carvalho, frentista, que estava saindo para trabalhar naquele momento e afirmou que viu o carro do recorrido em alta velocidade e o que lhe chamou a atenção foi a alta velocidade do veículo e que mais a frente viu uma senhora abaixada próxima ao meio fio tentando pegar algo no chão e que, em seguida, viu a pancada da colisão. O recorrido, após atropelar a vítima, saiu do local sendo perseguido pela moto conduzida pelo Sr. Renê, que o convenceu a retornar. Essa mesma testemunha afirmou que o apelado estava aparentemente embriagado. O fato ocorreu as 5:30h, plena madrugada, e chovia muito no local, uma estrada estreita, com pouca iluminação e sem semáforo ou faixas de travessia, o que demandava maior cautela do motorista que, segundo ele próprio declarou, estava em uma festa entre amigos desde as 19:00h do dia anterior até as 5:00 da madrugada, fato que confere verossimilhança à afirmação das testemunhas de seu estado etílico. A julgadora singular fincou o édito absolutório basicamente em duas premissas: A primeira, no sentido da inexistência de prova de que o recorrido estivesse em velocidade incompatível com o local, argumento este que não merece prosperar diante da clarividência da prova já citada. O segundo argumento seria o da autocolocação da vítima em situação de risco, com o reconhecimento de sua culpa exclusiva no evento a eximir o recorrido de responsabilidade. Tal argumento sequer seduz o relator. A testemunha que a tudo presenciou afirmou que a vítima estava com um pé sobre a calçada e o outro no asfalto, abaixada tentando pegar algo no chão, o que importa concluir que a vítima não estava no meio do asfalto em local inadequado, mas muito próximo do meio fio, com um dos pés sobre a calçada, em uma reta e bastava a atenção, o cuidado, o comedimento no tráfego, diante do horário e da chuva que caía no local, para que o mal que ocorreu fosse evitado. Juízo de Censura que deve ser expedido. No entanto, as majorantes imputadas na inaugural não devem ser consideradas. A uma, porque a vítima não foi colhida em faixa de pedestre ou totalmente sobre a calçada e, a duas, porque a ausência de prestação de socorro é perfeitamente escusável, posto que a estrada em que se deu o evento corta uma perigosa favela na Região Oceânica de Niterói, havendo prova nos autos do risco que sofria o recorrido, caso parasse seu veículo no momento da colisão com o corpo da vítima. Recurso conhecido. Preliminar rejeitada e, no mérito, parcialmente provido, para condenar o recorrido pela realização da conduta descrita no art. 302, da Lei 9.503/97, nos termos do voto do relator.

(*) Os links podem sofrer alterações por serem extraídos de fonte original.

DGCOM - Diretoria-Geral de Comunicação Institucional
DIPUC - Divisão de Publicidade e Divulgação Institucional
SEDIF - Serviço de Difusão

Colaboração: Divisão de Acervos Jurisprudenciais - DIJUR
Rua Dom Manuel, 29, 2º andar, sala 213 – Centro – Rio de Janeiro (RJ)
Tels.: (21) 3133-2740 e (21) 3133-2742 – e-mail: sedif@tjrj.jus.br